



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001977-53.2015.815.0181

Origem : 5ª Vara da Comarca de Guarabira

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Antônio Marcos Moura da Silva

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007)

Apelado : Município de Guarabira

Procurador : Jáder Soares Pimentel (OAB/PB nº 770)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro adicional, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais têm por objetivo financiar as ações destinadas às

atribuições concernentes ao referido cargo.

- Não existindo lei específica no Município de Guarabira apta a regular o pagamento de incentivo financeiro adicional ao agente comunitário de saúde, descabida a pretensão almejada pela parte autora.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Antônio Marcos Moura da Silva ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança**, em face do **Município de Guarabira**, sob o fundamento de exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde -, razão pela qual pugna pelo recebimento de verba alusiva ao incentivo financeiro adicional, com arrimo nas Portarias nº 674/2003 e 648/2006.

Devidamente citado, o **Município de Guarabira** apresentou contestação, fls. 42/47, refutando os termos da exordial, ao argumento de que o ente municipal tem autonomia para alocar os recursos financeiros de acordo com as necessidades locais, não sendo obrigado a pagar o adicional perseguido quando ausente legislação especializada. Por fim, roga pela total improcedência do pedido.

Impugnação à contestação, fls. 63/65, refutando as insurgências arguidas na peça de defesa.

O Juiz *a quo* julgou improcedente a pretensão disposta na exordial, fls. 66/67V, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, com base nas regras e princípios aplicáveis ao caso, **JULGO IMPROCEDENTE O**

PEDIDO AUTORAL, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 70/75, aduzindo que, de acordo com as Portarias nº 674/2003 e nº 648/2006, do Ministério de Saúde, faz jus à percepção do incentivo financeiro anualmente repassado ao Fundo Nacional de Saúde dos Municípios, o qual se destina a complementar os salários da categoria profissional dos Agente Comunitários de Saúde, como uma forma de incentivo remuneratório. Outrossim, declina sobre o princípio da legalidade, prequestionando a matéria.

Contrarrazões ofertadas às fls. 77/85, pugnando pela manutenção da sentença, lançando mão, para tanto, dos seguintes argumentos: da autonomia municipal; dos princípios norteadores do SUS – Sistema Único de Saúde; das portarias do Ministério da Saúde; da aplicação dos incentivos financeiros repassados pelo governo federal e da discricionariedade da administração municipal; do princípio da legalidade.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, pois ausente interesse ensejador da respectiva intervenção.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O cerne da questão posta a desate gravita acerca da possibilidade ou não da percepção do incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários, com base nas portarias do Ministério de Saúde.

Sem delongas, faz-se mister esclarecer que, nada obstante o demandante, ora recorrente, alegue o direito à percepção de incentivo financeiro adicional com base nas portarias do Ministério de Saúde, impende ressaltar a impossibilidade do agente comunitário de saúde receber aludido benefício na forma como foi requerido, isso porque as portarias, em apreço, não objetivam estabelecer

piso salarial para a categoria profissional em questão, mas sim consignar verba a ser empregada nas atividades de atenção básica.

Verifico que dois são os incentivos existentes (de custeio e adicional), de sorte que para o caso em espécie apenas o incentivo adicional deve ser apreciado.

Da leitura das diversas portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não paira dúvida de que em momento algum foi instituída vantagem específica a ser paga diretamente aos agentes comunitários de saúde, mas sim, ao contrário, constitui simplesmente verba determinada a ser repassada aos entes da federação com vistas ao custeio das atividades e manutenção de pessoal dedicado às ações comunitárias de saúde, em especial, o combate às endemias. Não se revelando, pois, como vantagem de caráter pessoal.

Portanto, diante a inexistência de lei específica municipal, não se pode impor ao município em questão a obrigatoriedade de contemplar os agentes comunitários de saúde em mais uma remuneração. Permitir que estes sejam beneficiários a título de incentivo financeiro adicional, da forma como apresentada, é malferir o processo legislativo estabelecido na Carta Magna.

A respeito, segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. [...]. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º,

inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente. (ADI 2834, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014).

Seguindo tal linha de raciocínio, esta Corte de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA. Ação de cobrança c/c obrigação de fazer. Agente comunitário de saúde. Incentivo financeiro. Valor fixado por portarias expedidas pelo ministério da saúde. Pleito autoral que requer o repasse direto dos valores. Impossibilidade. Verba destinada às ação de atenção básica em geral. Desprovimento do apelo. (TJPB; APL 0000073-23.2013.815.0551; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 05/03/2015; Pág. 16).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. IMPORTÂNCIA FIXADA POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. As portarias

expedidas pelo ministério da saúde, ao estabelecer o valor de incentivo financeiro à política nacional da atenção básica, não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim determinar um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Os citados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item salário apenas um dos componentes do programa. (TJPB; APL 0000092-29.2013.815.0551; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 10/06/2015; Pág. 19) - negritei.

Igualmente, a jurisprudência pátria já se pronunciou sobre a temática abordada:

PROCESSO CIVIL. Recurso de Apelação que preenche adequadamente os requisitos dos [artigos 514 e 515 do CPC](#) Preliminar de não conhecimento rejeitada. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Agente Comunitário de Saúde. Ação objetivando o recebimento de Adicional de Insalubridade, bem como o pagamento da verba denominada "Incentivo Financeiro Adicional". Não há notícia de legislação municipal a disciplinar o adicional de insalubridade, sendo vedado ao Poder Judiciário conceder vantagem sem previsão legal. Observância ao enunciado da Súmula Vinculante nº 37, da Suprema Corte. **Indevido também o "Incentivo Financeiro Adicional", por tratar-se de transferência de verbas públicas aos Municípios para o financiamento das**

atividades dos agentes comunitários de saúde, não se tratando de vantagem pessoal. Precedente desta C. Câmara de Direito Público R. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; APL 0009202-16.2012.8.26.0637; Ac. 8015645; Tupã; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi; Julg. 12/11/2014; DJESP 18/11/2014) - negritei.

Ainda,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 1131/99. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CONTATO DOS AGRAVANTES COM AGENTES INSALUBRES. INCENTIVO FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DIRETO AOS AGENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. A Emenda Constitucional nº 19/98 condiciona o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos à existência de legislação municipal. No entanto, em que pese à existência de Lei regulamentadora, inexistem nos autos sequer indícios de que os agravantes estejam expostos a agentes insalubres de maneira a justificar o pagamento do adicional. Assim, inexistente a prova inequívoca a emprestar a verossimilhança necessária às alegações dos recorrentes. **No que concerne ao incentivo financeiro, pela leitura da Portaria Normativa nº 3178/2010 do Ministério da Saúde, não nos é dado presumir que o repasse deva ser pago diretamente**

ao Agente Comunitário de Saúde. (TJMG; AGIN 1.0395.12.000174-2/001; Rel. Des. Armando Freire; Julg. 07/08/2012; DJEMG 16/08/2012) - destaquei.

Diante do panorama narrado, entendo que não merece guarida as teses aventadas pelo promovente/apelante, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o contido na exordial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o VOTO.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator